

A AUTOCOMPOSIÇÃO ENQUANTO ALTERNATIVA AO ACESSO À JUSTIÇA COMO CONTENCIOSO

Esdras Neemias Freitas Gavião*
Adriano Stanley Rocha Souza**

RESUMO

O artigo traz considerações acerca do que se entendeu historicamente como acesso à justiça, desde as discussões clássicas advindas do Projeto Florença até paradigma atual de superação do acesso à justiça enquanto acesso à jurisdição contenciosa estatal, em sua maioria superados pela Constituinte, mas que historicamente refletem no acervo judiciário e obstam a implementação da autocomposição enquanto política judiciária para além da instrumentalização dos métodos autocompositivos de soluções de conflitos como instrumento de desafogamento judiciário.

* Bacharel em Direito pela Faculdade Mineira de Direito (FMD) da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas) (2021). Especializando em Linguagem Jurídica pela Faculdade de Letras (FALE) da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) (2023). Aluno Especial do Mestrado do Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD) da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) (2022). Foi Pesquisador no Programa de Bolsas de Iniciação Científica (PROBIC/FAPEMIG) com pesquisa agraciada com Menção Honrosa no Prêmio 29º Seminário de Iniciação Científica da PUC Minas (2021) e Destaque da Iniciação Científica (2022). Foi Extensionista (PROEX) (2021) e Monitor de Direito Constitucional da Graduação em Direito (2019-2021). Atualmente, é habilitado como Conciliador Judicial no CNJ, bem como Negociador, Conciliador, Mediador e Facilitador de Práticas Restaurativas no MPMG. E-mail: neemiasgaviao@gmail.com

** Possui graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (1996), Mestrado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (1999), doutorado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (2003) e pós-doutorado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. cursou disciplinas isoladas no Programa de Doutorado da Universidad de Deusto, em Bilbao (Espanha). Atualmente é professor da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, no curso de graduação, mestrado e doutorado. É pesquisador do CNPq, cadastrado no Grupo de Pesquisa Centro de Estudos da Posse e da Propriedade. Leciona a disciplina Direito Civil - Direito das coisas, efetuando suas pesquisas e escritos na área, desde 1998. É mediador formado pelo IMAB (instituto de Mediação e Arbitragem do Brasil), desde 1998. Autor de vários artigos jurídicos, capítulos de livros e dos Livros *Direito das Coisas*, *Tutelas de Urgência na Reparação do Dano Moral e Dano Moral e Punitive Damages*. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Civil / Direito das Coisas, atuando principalmente nos seguintes temas: direito civil, propriedade, responsabilidade civil, dano moral e meio ambiente. É sócio fundador da câmara de mediação privada MEDIACÃO DO MORAR - gestão de conflitos, inaugurada em 9 de setembro de 2020, atuante no ramo do direito imobiliário como um todo e nos procedimentos da regularização fundiária.

Palavras-chave: Acesso à justiça; medidas adequadas de autocomposição de conflitos; contencioso.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por escopo trazer os reflexos do paradigma de acesso à justiça clássico, que trazia majoritariamente os óbices pecuniários e de reconhecimento técnico de violação a direito que superados trouxeram somente acesso quantitativo à justiça, que deságua hoje num dos maiores acervos judiciários do mundo, além da necessidade de superação do acesso à justiça enquanto acesso ao Estado-juiz. Utilizaram-se os métodos de pesquisa bibliográfica em doutrinas, relatórios do Poder Judiciário e órgãos públicos, além da pesquisa em artigos publicados, objetos de estudo do presente trabalho.

2 ACESSO À JUSTIÇA

O acesso à justiça tem sido visto como postulação sujeita à atividade magistral perante os tribunais desde os doutrinadores clássicos. Mauro Capelletti e Garth destacam (Projeto Florença) que algumas das barreiras ao acesso à justiça são as custas judiciais, pequenas causas, tempo, recursos financeiros das partes, capacidade de reconhecer direitos, propositura, litigantes eventuais e os patológicos. Note-se que todas as características citadas são obstáculos ao processamento contencioso judicial (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

A Convenção Americana de Direitos Humanos (1969), em seu artigo 8º, no capítulo concernente as garantias judiciais, compreende o acesso à justiça como direito humano e, portanto, inerente à sua existência digna. A alteração da lógica clássica do acesso à justiça supera a compreensão do ente estatal como garantidor do que é violado pelo estado dos juízes, indiferente à incapacidade do cidadão em reconhecer e efetivamente defender o exercício de seus direitos. Assim, compreender-se-á o acesso à justiça, não somente como a mera admissão/possibilidade ao ingresso ao juízo, mas

como se sua efetividade fosse indispensável para que o maior número possível de pessoa fosse admitido a demandar e defender-se adequadamente (GAVIÃO, 2022, p. 382-403).

Assim, o viés humanista da Constituição da República Federativa de 1988 trouxe, no bojo dos seus artigos 24 e 133 ss., sob a responsabilidade dos entes federativos, a assistência judiciária e a atividade defensoral, enquanto forma de possibilidade com que os hipossuficientes (técnicos ou econômicos) pudessem ter acesso integral e gratuito à consultoria e postulação de seus direitos. Nesse sentido, trouxe também a Carta Magna, nos artigos 127 ss., o Ministério Público para a defesa dos direitos indisponíveis (vulneráveis), da defesa da ordem jurídica (direitos difusos e coletivos), todos esses de interesse público de dever funcional ministerial (GAVIÃO, 2022, p. 382-403).

A criação do Ministério Público (nos moldes brasileiros) e das Defensorias Públicas, além de outras políticas de assistência judiciária (justiça gratuita, juizados especiais cíveis/criminais, litigância de má-fé, etc.), superaram os paradigmas trazidos como óbices do acesso à justiça por Capelletti e Garth no Projeto Florença, mas como consequência trouxeram uma litigância avassaladora, criadora de um mercado litigante advocatício (escritórios massivos) e um volume de processos que o Poder Judiciário é incapaz de processar em tempo razoável (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2012, p. 33).

3 ACERVO JUDICIÁRIO

Atualmente, o Poder Judiciário conta com um acervo total de 77,1 milhões de processos, sendo que, somente no ano de 2019, foram distribuídos 20,2 milhões de novos feitos e para julgá-los conta com 18.091 magistrados. Levando-se em conta que a população brasileira atual é de 220,9 milhões de brasileiros, e com a contenciosidade ativa em 77,1 milhões de feitos, existe um processo para quase cada três brasileiros, porém existe somente um magistrado para cada cem mil habitantes. Há de se levar em conta ainda o déficit de 20,3% de magistrados, e o de 16,7% de servidores em todo o território nacional.

O acervo judiciário nacional vinha em um crescente desde 2009. Somente em 2017 houve pela primeira vez uma estagnação no número de novos feitos, posteriormente marcado pela histórica frenagem no acervo no ano de 2018 (a primeira vez na última década). Assim, houve redução no volume de casos pendentes, com queda de quase 1 (um) milhão de processos judiciais. Em 2019, a redução foi ainda maior, com aproximadamente um milhão e meio de processos a menos em tramitação no Poder Judiciário. Há de se destacar que essa redução, a partir do ano de 2016 vai de encontro à entrada em vigor Código de Processo Civil (CPC/15), que entrou em vigor em março de 2016 e tornou obrigatória a realização de audiência prévia de conciliação e mediação (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2018, p. 238).

Em três anos, o número de sentenças homologatórias de acordo cresceu 5,6%, passando de 3.680.138, no ano de 2016, para 3.887.226, em 2019. Em relação ao ano anterior, houve um circunstancial aumento de sentenças homologatórias de acordo (6,3%). Segundo o Conselho Nacional de Justiça, o fato de o CPC/15 trazer, nos artigos 334 ss., a audiência preliminar de mediação e conciliação (autocompositiva), tal qual em seu § 3º, de o artigo 3º trazer os métodos autocompositivos, enquanto dever promocional de estímulo pelas classes magistras, advocatícias, defensoras públicas e ministeriais, foram determinantes neste impacto de redução no acervo judiciário total e no crescimento das sentenças homologatórias, enquanto comportamento da autocomposição enquanto política judiciária (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2018, p. 238).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo o exposto, que não esgota o tema, resta evidente que as medidas autocompositivas vieram para alterar os paradigmas de acesso à justiça, e, com isso, mostram-se cada vez mais desafiadoras para os operadores do Direito, não podendo o Poder Judiciário negligenciar o seu uso adequado. É importante ressaltar a redução histórica do acervo judicial brasileiro (única e tão somente na última década) após a entrada em vigor do Código de Processo Civil, que capitulou como obrigatória as medidas autocompositivas em novos feitos, e passíveis e devidas de promoção nos

processos em curso, não somente pelo Estado-juiz, mas também pelos seus operadores, o que subverte a lógica processual clássica de participação dos operadores, de forma ativa e alternativa, dentro dos processos judiciais, bem como trouxe junto aos NUPEMECs a possibilidade do uso das medidas pré-processuais. O tema não se esgota no que foi exposto aqui, contudo o passo inicial foi dado, a informação foi apresentada, cabendo aos operadores do Direito realizarem cooperações mútuas de troca de ideias e apresentação de propostas que possam auxiliar o direito a solucionar as controvérsias apresentadas, a partir do seu uso adequado à luz da Carta Magna, e não somente na redução do número do acervo, pois, apesar de essas práticas subverterem o paradigma do acesso à justiça, a função do Estado nunca é subvertida em suas obrigações junto aos seus tutelados.

REFERÊNCIAS

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Brian. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Fabris, 1988.

COMPARATO, Fábio Konder. *Afirmção histórica dos direitos humanos*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *100 maiores litigantes*. Brasília, 2012. p. 33. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/100_maiores_litigantes.pdf. Acesso em: 3 abr. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em números 2018*. Brasília, 2018. p. 214. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2018/08/44b7368ec6f888b383f6c3de40c32167.pdf>. Acesso em: 1º abr. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em números 2019*. Brasília, 2018. p. 238. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf. Acesso em: 18 abr. 2022.

GAVIÃO, Esdras; SOUZA, Adriano. Pressupostos das medidas autocompositivas adequadas de solução de conflitos: acesso efetivo à justiça. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, v. 23, p. 382-403, 2022.